

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

PROJETO DE LEI Nº 080/2010

Súmula: DISPÕE SOBRE COLETA SELETIVA E TRIAGEM DE RESÍDUOS NO MUNICÍPIO DE MORRETES e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Morretes, Estado do Paraná, Sr. Amilton Paulo da Silva, no uso de suas atribuições legais, submete à Câmara Municipal de Morretes o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que toda residência, estabelecimento comercial, industrial e afins, situados no Município de Morretes farão a separação por tipo de resíduos, separando o resíduo reciclável do não reciclável.

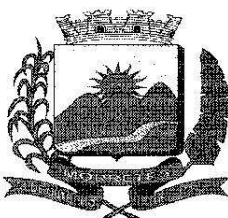
§ 1º - Entende-se por resíduo todo material capaz de ser reutilizado em sua forma natural ou transformado que podem ser classificados em dois grupos:

I – Resíduos molhados:

- a) Sobras de alimentos;
- b) Palha e casca de cereais;
- c) Bagaço de cana;
- d) Animais mortos;
- e) Alimentos deteriorados ou vencidos;
- f) Restolho de lavoura;
- g) Restolho de madeira;
- h) Restolho de jardim;
- i) Restolho de tecido natural;
- j) Papel e Papelão;
- k) Esterco de animais; etc.

I – Resíduos secos:

- a) Tecido sintético;
- b) Plástico usado dos tipos Polipropileno (PP) e Poliestireno (PS);
- c) Garrafa de Polietileno Tereftalato (PET);
- d) Alumínio;
- e) Ferro;
- f) Aço;
- g) Latarias em geral;
- h) Embalagens de vidro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

- i) Restolho de vidro;
- j) Borrachas.

§ 2º - Entende-se por resíduos perigosos e de classe II, os seguintes:

- I. Resíduos de Serviço de Saúde - RSS;
- II. Fralda descartável e absorvente;
- III. Frascos de embalagens de defensivos agrícolas;
- IV. Bateria de aparelho celular;
- V. Bateria de relógio;
- VI. Peças de Computador;
- VII. Tubo de Imagem de televisor e monitor;
- VIII. Lâmpadas em geral;
- IX. Óleo lubrificante usado;
- X. Embalagens de ácidos, tais como soda caustica;
- XI. Embalagens de raticidas e inseticidas;
- XII. Pneus inservíveis;
- XIII. Bateria automotiva e de energia solar;
- XIV. Pilhas e baterias.

Art. 2º - Todo resíduo ou lixo produzido será acondicionado e devidamente identificado na origem para ter seu destino final executado pelo serviço público ou privado.

Art. 3º - O Poder Público Municipal fará a coleta seletiva dos resíduos ou lixo na origem, ou celebrará parceria com entidades interessadas em participar de convênio para a coleta e destinação de cada tipo de resíduos ou lixo produzido no Município.

Art. 4º - O Poder Público Municipal, por intermédio das Secretarias Municipais competentes, realizará campanhas de conscientização da população a maneira correta da separação dos resíduos domiciliares, o meio de acondicionamento e identificação dos mesmos, bem como o dia da semana e hora em que será realizada a coleta seletiva.

Art. 5º - O não cumprimento da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, a ser estabelecida mediante Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A multa somente poderá ser aplicada após o período de seis (6) meses da sanção da presente Lei, sendo que durante este período será efetuado as campanhas educativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

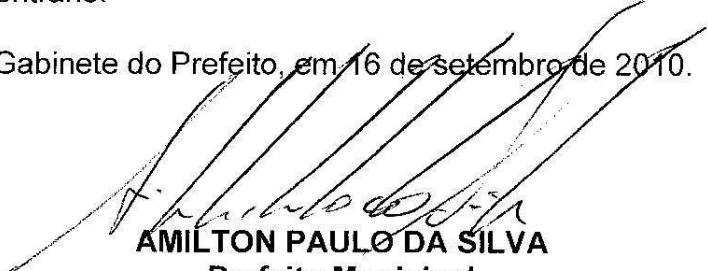
Art. 6º - Durante a execução do programa coleta seletiva, triagem e destinação final dos resíduos no Município, será adotada a gestão democrática por meio da participação da população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos e projetos para a adequação justa desta Lei às necessidades e obrigações de cada cidadão local.

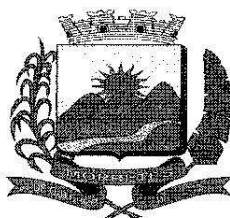
Art. 7º - Sem prejuízo do cumprimento desta Lei, a destinação de determinados tipos de resíduos, obedecerá às normas estabelecidas em legislação Estadual e Federal específica.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 16 de setembro de 2010.


AMILTON PAULO DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 080/2010

Senhor presidente e demais vereadores:

Conforme é do conhecimento dos ilustres vereadores, este Executivo Municipal está empenhado na regularização e normatização da coleta de material reciclável do município. Sabem, também, que o Ministério Público do Trabalho está compelindo o Município através de procedimento judicial a concluir as metas do acordo formulado já na gestão anterior com relação a contratação de Associação.

A presente lei tem por objetivo indicar os responsáveis pelas coletas, classificar os lixos orgânicos e inorgânicos, o que não se considera resíduo reciclável e outras orientações necessárias para a disciplina das coletas.

Assim sendo, contamos com a análise e aprovação dos ilustres vereadores.

Morretes, 16 de setembro de 2010.


Amilton Paulo da Silva
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Projeto de Lei nº 080/2010

Súmula: "Dispõe sobre coleta seletiva e triagem de resíduos no município de Morretes e dá outras providências"

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhor Presidente

Em atendimento ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

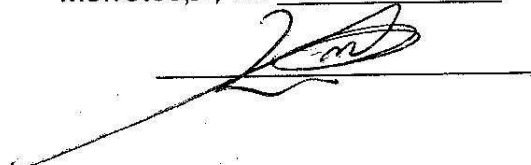
Morretes, 22 de setembro de 2010.


Maurício Porrua.
Presidente

Excelentíssimo Vereador Rodrigo Kuchnier de Moraes
Presidente da Comissão de Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra.

Morretes, 27 de setembro de 2010.





Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

Projeto de Lei nº 080/2010

Súmula: "Dispõe sobre coleta seletiva e triagem de resíduos no município de Morretes e dá outras providências"

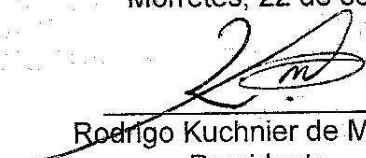
Iniciativa: Executivo

Senhor Vereador.

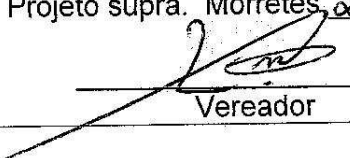
Em atenção ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 2º do Art. 42 do RI).

Na oportunidade informamos que o relator designado terá prazo de 04 dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43, § 2º do RI).

Morretes, 22 de setembro de 2010.


Rodrigo Kuchnier de Moraes
Presidente

Recibo - Recebi o Projeto supra. Morretes, 27 / 09 / 2010


Vereador

EXMO SENHOR
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
NESTA CÂMARA



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 080/2010

Para análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei que dispõe sobre a coleta seletiva e triagem de resíduos no Município de Morretes e dá outras providências, o qual foi encaminhado para esta Casa de Leis por iniciativa do Executivo Municipal, como preceitua o artigo 31, inciso I e artigo 69, inciso III e XIX, da Lei Orgânica do Município de Morretes.

Da presente análise, necessário se faz, primeiramente, alguns esclarecimentos e apontamentos essenciais à questão:

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de regularizar as metas impostas no TAC, pelo qual a Prefeitura Municipal de Morretes se comprometeu, diante do Ministério Público do Trabalho em implantar, regularizar e normatizar a situação da coleta de lixo, resíduos e material reciclável, sua destinação bem como demais medidas necessárias para a garantia da qualidade de vida e saúde pública dos munícipes.

Para não sofrer a imposição da penalidade acordada pelo não cumprimento, o Poder Executivo Municipal encaminhou a legislação pertinente para autorizar o mesmo a contratar, em forma de Parceria com a ACOMAREM, com o objetivo de regularizar a situação da Associação e possibilitar o Município a fornecer meios de funcionamento para a Instituição.

No mesmo diapasão, desta via esta sendo encaminhado o presente Projeto para normatizar, na esfera municipal, as regras para coleta seletiva e triagem de resíduos, com o intuito de discriminar e conceituar os tipos de resíduos e a forma de coleta pela Administração pública.

CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Assim, quanto á legalidade, o Presente Projeto não afronta Norma Constitucional, Federal nem Estadual, estando em conformidade com os preceitos constitucionais. Apresenta objeto definido e redação clara e objetiva.

Nada mais tendo a considerar,

É o parecer.

Morretes, 20 dessetembro de 2010.

Ana Paula da Silva

Assessora Jurídica - OAB/PR 49.557

Decreto 34/2009 de 31 de Dezembro de 2009

Dra. Ana Paula da Silva
OAB/PR 49.557

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Morretes



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO N.º 005/2010

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
080/2010**

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

**“DISPÕE SOBRE COLETA SELETIVA E
TRIAGEM DE RESÍDUOS NO MUNICÍPIO DE
MORRETES e dá outras providências”**

Trata-se de Projeto de Lei elaborado pelo Chefe do Poder Executivo, Exmo. Sr. Pref. Municipal, objetivando regular a coleta seletiva e triagem de resíduos no município de Morretes.

Anexo ao aludido Projeto de Lei tem-se justificativa na qual o legislador enfatiza a importância do aludido projeto em razão de estar o município compelido judicialmente ao cumprimento de metas estabelecidas em acordo formulado pela gestão anterior em relação à regularização da coleta de recicláveis por associação formalmente constituída.

Sobrevindo o presente projeto a esta procuradoria, segue o parecer:

Da atenta leitura do PL em apreço verificamos que está apto a receber aprovação desta Casa de Leis, haja vista não afrontar o ordenamento jurídico-constitucional.

Embora no Município de Morretes ainda não tenha sido implantado um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, o presente projeto encontra amparo na Lei Federal n.º 6.938/81 que institui o Sistema Nacional de Meio Ambiente bem como na Lei de Política Nacional de Resíduos (Lei n.º 12.305/10) e na Lei Estadual de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.493/99).

A única ressalva a ser feita em relação ao PL em comento é quanto à redação gramatical, do ponto de vista da técnica redacional do § 1.º do art. 1.º o qual traz a definição de **resíduo**, substantivo que deve ter plena concordância verbal, sugerindo-se portanto, a seguinte forma:

§ 1.º - Entende-se por resíduo todo material capaz de ser reutilizado em sua forma natural ou transformado, que pode ser classificado em dois grupos:



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Além desse detalhe, outro ponto que nos chamou a atenção foi a classificação de resíduos perigosos descrita no par. 2.º. Observamos que referida classificação não está perfeitamente configurada à luz do que dispõe a Norma Nacional- ABNT 10.004/04 sobre classificação caracterização e identificação de resíduos sólidos (em anexo), a qual estatui que resíduos perigosos integram a Classe I e não a Classe II como dispõe o Projeto de Lei em tela.

Também é importante enfatizar a obediência do presente Projeto de Lei às normas que instituem procedimentos para a reciclagem gerenciamento e destinação final do chamado “lixo tecnológico” e resíduos oriundos dos serviços de saúde, os quais se tratam de resíduos que seguem legislação própria.

Por fim, ainda que não saneados os ajustes aqui sugeridos, somos favoráveis ao seguimento do Projeto de Lei n.º 080/2010 ora examinado podendo receber o crivo do Legislativo já que legalmente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Morretes, 23 de setembro de 2010.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora Legislativa
Portaria n.º 127/2010



Resíduos sólidos - Classificação

1 Objetivo

Esta Norma classifica os resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para que possam ser gerenciados adequadamente.

NOTA Os resíduos radioativos não são objeto desta Norma, pois são de competência exclusiva da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

2 Referências normativas

As normas relacionadas a seguir contêm disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem prescrições para esta Norma. As edições indicadas estavam em vigor no momento desta publicação. Como toda norma está sujeita a revisão, recomenda-se àqueles que realizam acordos com base nesta que verifiquem a conveniência de se usarem as edições mais recentes das normas citadas a seguir. A ABNT possui a informação das normas em vigor em um dado momento.

Portaria nº 204/1997 do Ministério dos Transportes

ABNT NBR 10005:2004 – Procedimento para obtenção de extrato lixiviado de resíduos sólidos

ABNT NBR 10006:2004 – Procedimento para obtenção de extrato solubilizado de resíduos sólidos

ABNT NBR 10007:2004 – Amostragem de resíduos sólidos

ABNT NBR 12808:1993 – Resíduos de serviço de saúde – Classificação

ABNT NBR 14598:2000 – Produtos de petróleo – Determinação do ponto de fulgor pelo aparelho de vaso fechado *Pensky- Martens*

USEPA - SW 846¹⁾ – *Test methods for evaluating solid waste – Physical/chemical methods*

3 Definições

Para os efeitos desta Norma, aplicam-se as seguintes definições:

3.1 resíduos sólidos: Resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível.

¹⁾ A não referência ao ano de publicação deste documento significa que deve ser utilizada a edição mais recente.



4.1 Laudo de classificação

O laudo de classificação pode ser baseado exclusivamente na identificação do processo produtivo, quando do enquadramento do resíduo nas listagens dos anexos A ou B. Deve constar no laudo de classificação a indicação da origem do resíduo, descrição do processo de segregação e descrição do critério adotado na escolha de parâmetros analisados, quando for o caso, incluindo os laudos de análises laboratoriais. Os laudos devem ser elaborados por responsáveis técnicos habilitados.

4.2 Classificação de resíduos

Para os efeitos desta Norma, os resíduos são classificados em:

- a) resíduos classe I - Perigosos;
- b) resíduos classe II - Não perigosos;
 - resíduos classe II A - Não inertes.
 - resíduos classe II B - Inertes.

4.2.1 Resíduos classe I - Perigosos

Aqueles que apresentam periculosidade, conforme definido em 3.2, ou uma das características descritas em 4.2.1.1 a 4.2.1.5, ou constem nos anexos A ou B.

NOTA O gerador de resíduos listados nos anexos A e B pode demonstrar por meio de laudo de classificação que seu resíduo em particular não apresenta nenhuma das características de periculosidade especificadas nesta Norma.

4.2.1.1 Inflamabilidade

Um resíduo sólido é caracterizado como inflamável (código de identificação D001), se uma amostra representativa dele, obtida conforme a ABNT NBR 10007, apresentar qualquer uma das seguintes propriedades:

- a) ser líquida e ter ponto de fulgor inferior a 60°C, determinado conforme ABNT NBR 14598 ou equivalente, excetuando-se as soluções aquosas com menos de 24% de álcool em volume;
- b) não ser líquida e ser capaz de, sob condições de temperatura e pressão de 25°C e 0,1 MPa (1 atm), produzir fogo por fricção, absorção de umidade ou por alterações químicas espontâneas e, quando inflamada, queimar vigorosa e persistentemente, dificultando a extinção do fogo;
- c) ser um oxidante definido como substância que pode liberar oxigênio e, como resultado, estimular a combustão e aumentar a intensidade do fogo em outro material;
- d) ser um gás comprimido inflamável, conforme a Legislação Federal sobre transporte de produtos perigosos (Portaria nº 204/1997 do Ministério dos Transportes).

4.2.1.2 Corrosividade

Um resíduo é caracterizado como corrosivo (código de identificação D002) se uma amostra representativa dele, obtida segundo a ABNT NBR 10007, apresentar uma das seguintes propriedades:

- a) ser aquosa e apresentar pH inferior ou igual a 2, ou, superior ou igual a 12,5, ou sua mistura com água, na proporção de 1:1 em peso, produzir uma solução que apresente pH inferior a 2 ou superior ou igual a 12,5;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei 080/2010

Súmula: Projeto de Lei 080/2010 – Dispõe sobre coleta seletiva e triagem de resíduos no município de Morretes e dá outras providências.

Relator: O relator designado para o parecer sobre o objeto do projeto acima epigrafado, apresenta o seguinte parecer:

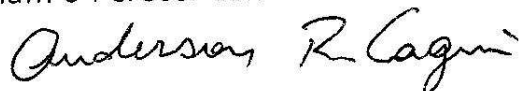
O objeto do Projeto em comento é o de estabelecer que toda residência, estabelecimento comercial, industrial e afins, situados em Morretes, deverão fazer a separação por tipo de resíduos, separando o resíduo reciclável do não-reciclável, e esta comissão entende que o presente projeto atende ao aspecto constitucional, legal e jurídico e ao aspecto gramatical e lógico, que em razão dos requisitos acima enumerados deverá ser levado à apreciação dos Vereadores.

É o parecer.

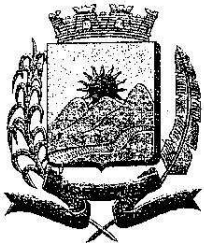
Morretes, 27 de setembro de 2010.


RELATOR

Acompanham o Parecer conforme assinatura abaixo:

Vereador: 

Vereador: 



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ.

Os Vereadores, infra-assinados, diante do disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 148 do Regimento Interno, requerem à Vossa Excelência seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação dos Projetos de Lei nº 079/2010, que dispõe sobre a reserva de vagas para estacionamento aos idosos e portadores de deficiência no Município de Morretes; nº 080/2010, que dispõe sobre a coleta seletiva e triagem de resíduos no Município de Morretes e dá outras providências; nº 081/2010, que Autoriza a doação dos resíduos recicláveis a Associação dos Coletores de Materiais recicláveis de Morretes (ACOMAREM) legalmente constituída no Município de Morretes e dá outras providências; nº 082/2010, que define diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social; o 83/2020, que "autoriza o Poder Executivo a transferir recursos a título de auxílio e contribuições e a custear outras despesas do Hospital e Maternidade de Morretes"; e o Projeto de Lei nº 085/2010, que "autoriza a realização de convênio, com a Provopar - Pr, conforme específica", com o propósito de que o interesse público que os envolve não sofra solução de continuidade, sendo impossível sua apreciação no regime normal de três sessões. Ressalta-se que temos a previsão para apreciar ainda neste ano legislativo os 7 Projetos que incluem o Plano Diretor, bem como, a análise da Lei Orçamentária Anual para 2011, que será enviada até 30 de setembro para apreciação desta Casa, desta forma, devemos liberar as pautas seguintes para apreciação destes Projetos tão importantes para nosso município.

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.
Morretes, 28 de setembro de 2010.

Vereadores:

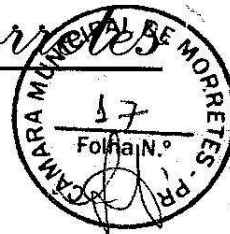
Aluanda
Vaguelap Mora
Paulo
Anderson
Joel Julgênio

Antônio
Paulo
Joel



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI 1665/2010 (PROJETO DE LEI Nº 080/2010)

Súmula: DISPÕE SOBRE COLETA SELETIVA E TRIAGEM DE RESÍDUOS NO MUNICÍPIO DE MORRETES e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que toda residência, estabelecimento comercial, industrial e afins, situados no Município de Morretes farão a separação por tipo de resíduos, separando o resíduo reciclável do não reciclável.

§ 1º - Entende-se por resíduo todo material capaz de ser reutilizado em sua forma natural ou transformado que podem ser classificados em dois grupos:

I – Resíduos molhados:

- a) Sobras de alimentos;
- b) Palha e casca de cereais;
- c) Bagaço de cana;
- d) Animais mortos;
- e) Alimentos deteriorados ou vencidos;
- f) Restolho de lavoura;
- g) Restolho de madeira;
- h) Restolho de jardim;
- i) Restolho de tecido natural;
- j) Papel e Papelão;
- k) Esterco de animais; etc.

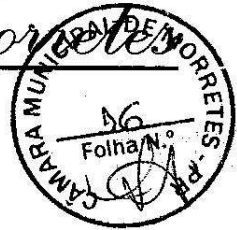
I – Resíduos secos:

- a) Tecido sintético;
- b) Plástico usado dos tipos Polipropileno (PP) e Poliestireno (PS);
- c) Garrafa de Polietileno Tereftalato (PET);
- d) Alumínio;
- e) Ferro;
- f) Aço;
- g) Latarias em geral;
- h) Embalagens de vidro;
- i) Restolho de vidro;
- j) Borrachas.



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



§ 2º - Entende-se por resíduos perigosos e de classe II, os seguintes:

- I. Resíduos de Serviço de Saúde - RSS;
- II. Fralda descartável e absorvente;
- III. Frascos de embalagens de defensivos agrícolas;
- IV. Bateria de aparelho celular;
- V. Bateria de relógio;
- VI. Peças de Computador;
- VII. Tubo de Imagem de televisor e monitor;
- VIII. Lâmpadas em geral;
- IX. Óleo lubrificante usado;
- X. Embalagens de ácidos, tais como soda caustica;
- XI. Embalagens de raticidas e inseticidas;
- XII. Pneus inservíveis;
- XIII. Bateria automotiva e de energia solar;
- XIV. Pilhas e baterias.

Art. 2º - Todo resíduo ou lixo produzido será acondicionado e devidamente identificado na origem para ter seu destino final executado pelo serviço publico ou privado.

Art. 3º - O Poder Público Municipal fará a coleta seletiva dos resíduos ou lixo na origem, ou celebrará parceria com entidades interessadas em participar de convênio para a coleta e destinação de cada tipo de resíduos ou lixo produzido no Município.

Art. 4º - O Poder Público Municipal, por intermédio das Secretarias Municipais competentes, realizará campanhas de conscientização da população a maneira correta da separação dos resíduos domiciliares, o meio de acondicionamento e identificação dos mesmos, bem como o dia da semana e hora em que será realizada a coleta seletiva.

Art. 5º - O não cumprimento da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, a ser estabelecida mediante Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A multa somente poderá ser aplicada após o período de seis (6) meses da sanção da presente Lei, sendo que durante este período será efetuado as campanhas educativas.

Art. 6º - Durante a execução do programa coleta seletiva, triagem e destinação final dos resíduos no Município, será adotada a gestão democrática por meio da participação da população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos e projetos para a adequação justa desta Lei às necessidades e obrigações de cada cidadão local.



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



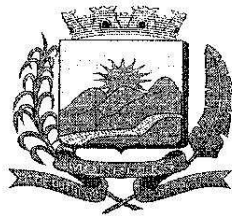
Art. 7º - Sem prejuízo do cumprimento desta Lei, a destinação de determinados tipos de resíduos, obedecerá às normas estabelecidas em legislação Estadual e Federal específica.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, Morretes, em 29 de setembro de 2010.

Maurício Porrua
MAURÍCIO PORRUA
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

LEI Nº 106/2010

Súmula: Dispõe sobre **COLETA SELETIVA E TRIAGEM DE RESÍDUOS NO MUNICÍPIO DE MORRETES** e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que toda residência, estabelecimento comercial, industrial e afins, situados no Município de Morretes farão a separação por tipo de resíduos, separando o resíduo reciclável do não reciclável.

§ 1º - Entende-se por resíduo todo material capaz de ser reutilizado em sua forma natural ou transformado que podem ser classificados em dois grupos:

I – Resíduos molhados:

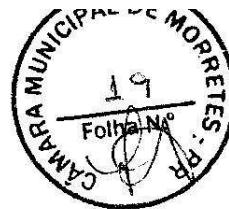
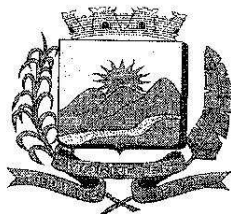
- a) Sobras de alimentos;
- b) Palha e casca de cereais;
- c) Bagaço de cana;
- d) Animais mortos;
- e) Alimentos deteriorados ou vencidos;
- f) Restolho de lavoura;
- g) Restolho de madeira;
- h) Restolho de jardim;
- i) Restolho de tecido natural;
- j) Papel e Papelão;
- k) Esterco de animais; etc.

I – Resíduos secos:

- a) Tecido sintético;
- b) Plástico usado dos tipos Polipropileno (PP) e Poliestireno (PS);
- c) Garrafa de Polietileno Tereftalato (PET);
- d) Alumínio;
- e) Ferro;
- f) Aço;
- g) Latarias em geral;
- h) Embalagens de vidro;

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99

www.morretes.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

- i) Restolho de vidro;
- j) Borrachas.

§ 2º - Entende-se por resíduos perigosos e de classe II, os seguintes:

- I. Resíduos de Serviço de Saúde - RSS;
- II. Fralda descartável e absorvente;
- III. Frascos de embalagens de defensivos agrícolas;
- IV. Bateria de aparelho celular;
- V. Bateria de relógio;
- VI. Peças de Computador;
- VII. Tubo de Imagem de televisor e monitor;
- VIII. Lâmpadas em geral;
- IX. Óleo lubrificante usado;
- X. Embalagens de ácidos, tais como soda caustica;
- XI. Embalagens de raticidas e inseticidas;
- XII. Pneus inservíveis;
- XIII. Bateria automotiva e de energia solar;
- XIV. Pilhas e baterias.

Art. 2º - Todo resíduo ou lixo produzido será acondicionado e devidamente identificado na origem para ter seu destino final executado pelo serviço público ou privado.

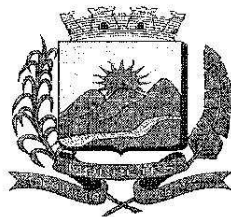
Art. 3º - O Poder Público Municipal fará a coleta seletiva dos resíduos ou lixo na origem, ou celebrará parceria com entidades interessadas em participar de convênio para a coleta e destinação de cada tipo de resíduos ou lixo produzido no Município.

Art. 4º - O Poder Público Municipal, por intermédio das Secretarias Municipais competentes, realizará campanhas de conscientização da população a maneira correta da separação dos resíduos domiciliares, o meio de acondicionamento e identificação dos mesmos, bem como o dia da semana e hora em que será realizada a coleta seletiva.

Art. 5º - O não cumprimento da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, a ser estabelecida mediante Decreto do Executivo Municipal.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99

www.morretes.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Parágrafo Único - A multa somente poderá ser aplicada após o período de seis (6) meses da sanção da presente Lei, sendo que durante este período será efetuado as campanhas educativas.

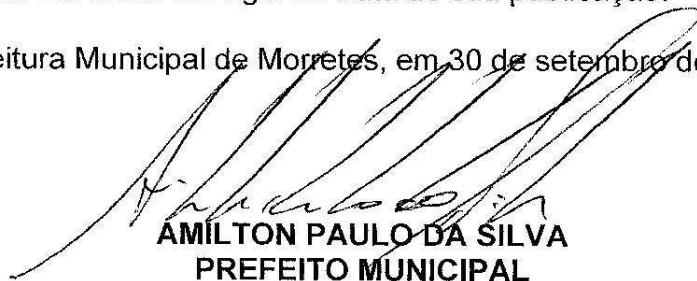
Art. 6º - Durante a execução do programa coleta seletiva, triagem e destinação final dos resíduos no Município, será adotada a gestão democrática por meio da participação da população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos e projetos para a adequação justa desta Lei às necessidades e obrigações de cada cidadão local.

Art. 7º - Sem prejuízo do cumprimento desta Lei, a destinação de determinados tipos de resíduos, obedecerá às normas estabelecidas em legislação Estadual e Federal específica.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Morretes, em 30 de setembro de 2010.


AMILTON PAULO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99

www.morretes.pr.gov.br



Jornal de Morretes

Órgão "Oficial do Município de Morretes" - Estado do Paraná.

CRADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 066/2009 - Produzido pela Secretaria Municipal de Governo - Rua Conselheiro Sinimbu 50
JORNALISTA RESPONSÁVEL ERLY WELTON RICCI / MTBSP/FENAJ 9602 / ANO I - TIRAGEM 300 EXEMPLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - EDIÇÃO 34 - 23 DE DEZEMBRO DE 2010

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Secretária Municipal de Saúde, gestora do Sistema Único de Saúde do Município de Morretes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA, AUDIÊNCIA PÚBLICA para a

apresentação divulgará o relatório detalhado da área de saúde, contendo: o montante e a fonte de recursos aplicados, dados sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria e contratada, referente ao 4º trimestre de 2010, conforme previsto no art. 12, da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993, a ser realizada no dia 28 de janeiro de 2011 (sexta-feira), às 15:00h, no Plenário da Câmara Municipal de Morretes, situado na Rua Conselheiro Sinimbu, nº 50, neste Município.

Prefeitura Municipal de Morretes, em 23 de dezembro de 2010.

SUELLEN LACERDA COMUNELLO

oito horas diárias;

Art. 3º - As atividades consideradas essenciais ao normal cumprimento dos serviços de responsabilidade do município, poderão adotar escalas através de ato próprio dos Secretários de cada pasta, para fins de atendimento da demanda.

§ 1º - As escalas deverão ter aquiescência do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Incluem-se como atividades essenciais o atendimento a saúde, a educação e aos serviços de utilidade pública.

Art. 4º - Fica revogado o Decreto Municipal nº 018, de 06 de fevereiro de 2009.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Morretes, em 20

9 de Dezembro de 2010.

Amilton Paulo da Silva

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 138/2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

RESCINDIR a pedido, a partir do dia 16 de novembro de 2010, o Contrato de Trabalho do funcionário Paulo Sergio Cit, Guardião, lotada na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, portador da CTPS nº 12834 série 056 PR.

A Divisão de Recursos Humanos deverá promover as devidas anotações a respeito.

Dê-se-lhe ciência e cumpra-se.

Morretes, 26 de novembro de 2010.

AMILTON PAULO DA SILVA

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 139/2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE

MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, no